



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004319-05.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante V J DAS NEVES JUNIOR EIRELI, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41511.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1004319-05.2024.8.26.0664/50000 – VOTUPORANGA.**

EMBARGANTE: V J DAS NEVES JUNIOR EIRELI.

EMBARGADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e Omissão – Pretensão de caráter infringente – Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. Ausência de omissão, de contradição ou de obscuridade.

RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por V J das Neves Junior Eireli contra o v. acórdão de fls. 482/487, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que julgou prejudicada a apelação do autor, ora embargante, e deu provimento parcial à apelação do réu, ora embargado, para afastar a indenização por danos morais.

O embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls. 01/10) para sanar contradição e para suprir omissão. Sustenta que não foi analisado que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais (Súmula 227 do STJ) e que o dano é presumido nos casos de negativação indevida, sendo necessária a distinção do presente caso. Afirma existir contradição ao reconhecer a falha da prestação de serviço para afastar a multa rescisória, mas não a reconhecer como prova de prejuízos às atividades profissionais a ensejar a indenização por danos morais. Pede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração e o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraem-se dos argumentos apresentados que o propósito do embargante é o de revisar a decisão que deu provimento parcial à apelação da embargada e julgou prejudicada a sua apelação.

O embargante não se conformando com o decidido, pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão trazida a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A questão da aplicação da tese do dano moral *in re ipsa* no caso em análise já constou do v. aresto e foi expressamente apreciada pela Turma julgadora.

Constou no v. aresto que, mesmo considerando a súmula 227 do STJ, a tese do dano moral presumido não pode ser aplicada no caso em análise porque o embargante é pessoa jurídica, de modo que era indispensável a presença de dano concreto e específico, tais como a perda de negócio ou prejuízo financeiro concreto, o que não

foi comprovado nos autos, motivo pela qual a indenização foi afastada.

Desta forma, explicada as razões do afastamento do dano presumido, foi realizada, logicamente, a distinção do presente caso ao entendimento do C.STJ sobre a natureza de dano nos casos de negatização indevida.

Portanto, nada ,há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, *in* DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR